

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELA DANTAS DANIEL SILVA

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO VIABILIZAÇÃO DE
REINSERÇÃO DOS INDIVÍDUOS NA SOCIEDADE POR
MEIO DA RESSOCIALIZAÇÃO**

VITÓRIA

2018

GABRIELA DANTAS DANIEL SILVA

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO VIABILIZAÇÃO DE
REINSERÇÃO DOS INDIVÍDUOS NA SOCIEDADE POR
MEIO DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Doutor Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2018

GABRIELA DANTAS DANIEL SILVA

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO VIABILIZAÇÃO DE
REINSERÇÃO DOS INDIVÍDUOS NA SOCIEDADE POR MEIO DA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Doutor Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

Diante do contexto do atual sistema carcerário brasileiro, surgiram diversas opções para que houvesse uma possível melhora na péssima situação que assola o país. Sabe-se que a pena de prisão, no contexto em que vivemos, é necessária para a convivência em sociedade. Entretanto, é imperioso ressaltar que as prisões brasileiras são lugares que ferem inúmeros princípios constitucionais e direitos fundamentais humanos, de modo que se torna impossível a plena ressocialização do indivíduo. Os presídios enfrentam muitos problemas, tanto na parte estrutural quanto na parte operacional, expondo os indivíduos a condições degradantes. Convém ressaltar, desde logo, a necessidade de uma reestruturação no sistema prisional para que ele se torne um ambiente para que o indivíduo possa ser efetivamente ressocializado e reinserido no convívio social após o cumprimento da sua pena privativa de prisão. Diante das constatações obtidas, é sugerido como possível solução para o problema carcerário atual a privatização dos presídios. Os presídios seriam administrados por particulares, proporcionando aos indivíduos melhores condições de infraestrutura, bem como uma estruturação operacional e educacional, de modo que a ressocialização aconteceria pela educação e pelo trabalho como é previsto na Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Privatização dos presídios. Lei de Execução Penal. Ressocialização dos indivíduos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO E SUA GRADUAL EVOLUÇÃO HISTÓRICA	07
1.1 O PAPEL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	09
1.1.1 Teorias Retributivas da Pena	10
1.1.2 Teorias Preventivas da Pena	11
1.1.2.1 Prevenção Geral	12
1.1.2.2 Prevenção Especial	13
1.1.2.2.1 O Papel Ressocializador da Pena Privativa de Liberdade	15
1.1.2.2.1.1 A Aplicação da Lei de Execução Penal para a Ressocialização do Indivíduo	19
1.1.2.3 Teoria Mista ou Unificadora da Pena	20
2 CONDIÇÕES DAS PRISÕES BRASILEIRAS ATUALMENTE	22
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	25
3 PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	27
3.1 DA NECESSIDADE DA PRIVATIZAÇÃO	28
3.1.1 Benefícios e Malefícios da Privatização	29
3.2 MODELO DE PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL AMERICANO	31
3.3 DA NÃO OBRIGATORIEDADE DOS SISTEMAS PRISIONAIS ESTADUAIS E A INFLUÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	33
3.4 O TRABALHO E A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho almeja compreender de maneira crítica os problemas do sistema carcerário atual de forma a analisar como a gestão dos presídios por particulares será uma via para a reinserção dos indivíduos na sociedade de modo que estes sejam plenamente ressocializados.

Em um primeiro momento, será feito um breve estudo sobre o surgimento da pena privativa de liberdade e a sua gradual evolução ao longo da história, buscando ressaltar as principais finalidades da pena em cada momento histórico. Cumpre ressaltar ainda a necessidade de se pontuar as teorias da pena e mostrar aquela que é aplicada ao nosso Código Penal.

O ideal presente nesta é garantista e defensor de direitos fundamentais dos cidadãos. Tal configuração provém do Estado Democrático de Direitos que rege o Brasil e de seus princípios que defendem a dignidade humana

Posteriormente, viu-se a necessidade de expor o atual sistema de prisões do Brasil, de forma a evidenciar as violações aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais. Por conseguinte, o sistema prisional não está cumprindo com seu almejado papel ressocializador dos indivíduos.

Observa-se, atualmente, é que os presídios, ao invés de proporcionarem condições para que os indivíduos sejam reinseridos no convívio social de forma efetiva, aqueles violam constantemente o princípio da dignidade humana, dificultando que o objetivo da prisão seja cumprido. É necessário, pois, que os presídios ofereçam uma infraestrutura aos indivíduos para que estes pudessem ser participar novamente do convívio social.

Não resta dúvidas de que o sistema carcerário brasileiro atual, administrado pelo Estado, está sendo ineficaz ao que foi estipulado pela Lei de Execução Penal quanto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Diante desse cenário caótico, várias alternativas foram debatidas, pesquisas e analisadas, mas a solução mais plausível dentre as propostas é a privatização dos presídios.

Dessa forma, há como solução alternativa ao problema carcerário brasileiro a gestão dos presídios pelos particulares, e tal possibilidade não apresenta nenhum impedimento legal para tanto. Pelo contrário, a Lei supracitada não menciona a obrigatoriedade de os sistemas prisionais serem geridos pelo Estado. Torna-se oportuno reinterar que ao Estado caberá a função jurisdicional, ficando apenas para os particulares a administração dos presídios.

Em virtude disso, o objetivo do presente trabalho é responder à seguinte indagação: em que medida a privatização do sistema carcerário brasileiro pode atuar para viabilizar a reinserção dos indivíduos na sociedade por meio da ressocialização?

1 O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO E SUA GRADUAL EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Nesse capítulo, será desenvolvido um breve estudo sobre o surgimento da pena de prisão, seus respectivos contextos e sua evolução ao longo do tempo. É importante considerar, no primeiro momento, que a história das penas de prisão está dividida pelos três momentos clássicos históricos importantes, são eles a Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna. Dito isto, é oportuno explicar o papel da pena privativa de liberdade em cada uma dessas fases.

De início, Bitencourt brilhantemente assevera que “a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas se sua reforma”. (BITENCOURT, 2011, p. 25) O que se pode depreender da afirmação acima é que a prisão acabou se tornando um mal necessário. Com o tempo, houve uma evolução para que a pena se tornasse mais humanizada, mas o que se constata é que isso não foi de um dia para a noite, a evolução foi lenta.

Durante a Idade Antiga, a pena privativa de liberdade não foi considerada como sanção penal, sendo utilizada apenas para contenção e guarda dos réus que esperavam para serem julgados. Caso fossem condenados, sofreriam com a pena cruel ou a de morte. (BITENCOURT, 2011, p. 26) Sendo assim, na Antiguidade, a pena de prisão tinha a função de aprisionar o imputado até o seu julgamento.

Do mesmo modo, na Idade Média, a pena de prisão era aplicada como nos casos da Idade Antiga, antes da condenação do indivíduo para evitar a fuga. Entretanto, começou a ser aplicada excepcionalmente quando a pena de mutilação e de morte era um excesso. (BITENCOURT, 2011, p. 32)

O que acontecia, na verdade, era que a lei penal que vigorava na era medieval tinha como principal finalidade provocar o medo coletivo (VALIENTE, 1969, P. 356)

Sendo assim, apenas na metade do século XVI, que a pena de prisão começou a ser aplicada como pena privativa de liberdade e não mais como um lugar em que o

imputado aguardava para ser julgado. (AMARAL, 2013). Isso porque, começou um movimento nessa época para o desenvolvimento das penas privativas de liberdade de modo a criar e construir prisões que iriam corrigir o apenado. Desta forma, a suposta finalidade das prisões era reformar os apenados por meio do trabalho e da disciplina, obedecendo os superiores rigorosamente (BITENCOURT, 2011, p. 38).

Deste modo, na Idade Antiga e na Idade Média a pena de prisão era um local em que o imputado se encontrava para prevenir que este fugisse e só na Idade Moderna que a pena de prisão surgiu para privar os indivíduos de sua liberdade após a condenação dos crimes por eles praticados.

No começo, a prisão era um local carregado de promiscuidade. Isso porque, em um mesmo local, conviviam adolescentes, homens, mulheres, doentes mentais e físicos. Por esse motivo, em toda a Europa, os pensadores mais influentes do tempo, começaram a questionar as condições desumanas que existiam nos presídios. O movimento iniciado por eles foi tão consistente que aos poucos as penas de morte, corporais e degradantes foram sendo extinguidas. (MARTINAGE, 1998, p. 81-85)

Diante disso, em substituição às penas citadas acima, sugeriram as penas privativas de liberdade e as prisões com funções ressocializadoras, visando a reinserção do indivíduo em sociedade. (MARTINAGE, 1998, p. 91). Pode-se dizer então que foi por influência do Iluminismo que o movimento pela humanização das penas ganhou força. (AMARAL, 2013).

A partir desse momento, inicia-se a evolução das penas, vez que as penas cruéis e desumanas foram aos poucos sendo abolidas e dando espaço para as penas com um caráter mais ressocializador, até o momento que a pena começou a ser usada para prevenir o delito.

Diante desse quadro, Cláudio Amaral afirma que o pensamento iluminista sobre a pena de prisão influenciou a uma indagação constante na época, qual seja, “o que se pretende com a pena de prisão?” (AMARAL, 2013).

1.1 O PAPEL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Como o exposto, a evolução da pena de prisão não aconteceu de forma drástica, ela foi ocorrendo de forma gradual, tendo diferentes funções nos períodos históricos. Dessa forma, para que se possa compreender a fundo a ressocialização dos indivíduos, é necessário atrelar a análise histórica das penas de prisão, o estudo sobre suas teorias e os objetivos das penas privativas de liberdades, como veremos adiante.

Como elucida Bittencourt, o conceito de pena, Estado e culpabilidade estão intimamente ligados. Sendo assim, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões a determinados bens jurídicos (BITTENCOURT, 2011, p. 113-114). A pena de prisão torna-se, portanto, um mal necessário para o convívio em sociedade, como exposto anteriormente. É imprescindível para se viver em sociedade que os indivíduos tenham a garantia de que se um crime foi praticado, o autor será responsabilizado pelos seus atos.

Não resta dúvida de que a pena seja mesmo um mal que deve ser imposto ao autor dos delitos. Entretanto, no desenvolver histórico do Direito Penal, da pena e do Estado, há de se destacar que houve diversas interrupções na função da pena de prisão e transição das concepções retributivas para as preventivas (gerais ou especiais), além daquelas mais modernas como as da “prevenção geral positiva”, limitadora ou fundamentadora (BITTENCOURT, 2011, p. 114-115).

Nesse viés, torna-se necessário para compreender a real finalidade da pena privativa de liberdade, analisando tais concepções acima elencadas, de modo depreender o papel ressocializador da pena.

1.1.1 Teoria Retributiva da Pena

Com o propósito de se compreender melhor a ideia das teorias retributivas da pena ou absolutas, como também são chamadas, é necessário relacionar a pena e o Estado no qual ela se desenvolve. Na época que vigorava o absolutismo, o soberano concentrava todos os poderes em suas mãos e estes poderes eram concedidos por Deus. Sendo assim, as características mais marcantes do Estado Absolutista eram a identidade entre o soberano e o Estado, a unidade entre a moral e o direito, entre o Estado e a religião, e ainda afirmação de que todos aqueles poderes conferidos ao soberano eram concedidos diretamente por Deus. (KERN, 1995, p. 98)

Dessa maneira, a ideia que se tinha da pena era o que de que o castigo aplicado iria fazer com que o indivíduo se redimisse pelo mal praticado. O mal nesse caso, era considerado um pecado para a época. (BITENCOURT, 1995, p. 117) Isso porque, quem se rebelava contra o soberano, praticando o crime, se insurgia também contra o próprio Deus, visto que o soberano é a personificação de Deus.

O Estado absolutista é conhecido como um estado de transição da baixa idade média para a sociedade liberal, aquela em que se começou a vigorar o capitalismo. Diante desse quadro, surge a necessidade de proteger o capital, que era acumulado pela burguesia, tendo a pena, portanto, um objetivo de atender aos anseios capitalistas. (BITENCOURT, 1995, p. 117)

Com o advento do mercantismo, o absolutismo entra em um estado de decomposição e debilitamento, dando margem para uma reformulação da concepção de estado até então compreendida. O Estado Liberal que surgia possuía uma nova concepção e a pena deveria acompanhar essa evolução (BITENCOURT, 1995, p. 118).

Como asseveram brilhantemente Juan Bustos Ramires e Hernán Hormazábal Mallaré (1982, p. 120):

A pena passa a ser concebida como a retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis. A pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida. À expiação sucede

a retribuição, a razão divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens.

Por conseguinte, como o Estado Liberal era regido pelo contrato social, aquele que violava este, era considerado um traidor, pois suas atitudes não cumpriam em conservar a organização social, produto da liberdade natural e originária. (BITENCOURT, 1995, p. 118) A pena como já assegurado, possuía um caráter retributivo, vez que sua culpa seria retribuída com uma pena.

De acordo com a ideia da teoria retributiva, é atribuída a pena a exclusiva obrigação de realizar a justiça. A pena deve fazer justiça e nada além disso. Os atos praticados pelo autor, isto é, sua culpa, devem ser impostos a ele em decorrência do mal, no caso a pena e o fundamento para a sua aplicação é de livre-arbítrio. A pena é, portanto, um fim em si mesmo, sendo simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado. (BITENCOURT, 1955, p. 118-119)

Desfecha-se nesse viés que a pena com característica retributiva é aquela em que sua aplicação dá-se pura e simplesmente em decorrência do delito praticado pelo autor e funda-se na retribuição do mal causado pelo autor com a aplicação da sanção pelo Estado.

1.1.1 Teorias Preventivas da Pena

Como já explicado anteriormente, as teorias retributivas se fundamentam na ideia de que a pena é a retribuição do mal causado pelo autor do delito. Entretanto, é necessário consignar tamanha a diferença entre as teorias retributivas e as teorias preventivas da pena.

Elas se diferem na medida em que as teorias preventivas da pena buscam fins preventivos posteriores e baseiam-se na sua necessidade para a sobrevivência do grupo social (UBIETO, 1981, p. 65). Isto é, a pena não visa retribuir o delito praticado, mas prevenir que se cometa o crime.

Diante disso, cabe ressaltar que pena com função preventiva se divide em prevenção geral e prevenção geral especial. Tais conceitos serão explanados a seguir de forma a ficar mais claro as diferenças entre elas.

1.1.1.1 Prevenção Geral

O formulador da “teoria da coação psicológica” foi Fuerbach, uma das primeiras representações jurídico-científicas da prevenção geral, sendo esta teoria fundamental para a explicação da função do direito penal (BITENCOURT, 1995, p. 133)

A teoria defendida por Fuerbach sustenta que é através do direito penal que se pode dar solução ao problema da criminalidade (BITENCOURT, 1995, p. 133). Em sua concepção sobre pena afirma que:

A pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos; é, pois, uma “coação psicológica” com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo. Já não se observa somente a parte, muitas vezes cruel, da execução da pena (que nesse caso serve somente para confirmar a ameaça), mas se antepõe à sua execução a cominação penal. (PUIG apud BITENCOURT, 1995, p. 133-134)

Conclui-se então que a pena apoia a razão do sujeito na luta contra os impulsos e motivos que o pressionam para a prática do delito e o exercício de uma coerção psicológica contrária perante aos ditames do direito. Para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena irá produzir no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos. (BITENCOURT, 1995, p. 134-135)

Dessa maneira, depreende-se que de acordo com a teoria elucidada, a pena será um meio para que o sujeito que queira praticar o delito, não o pratique tendo em vista esta exercerá uma pressão psicológica no indivíduo para evitar a prática de crimes.

Por outro lado, essa teoria não leva em consideração um aspecto importante da psicologia do indivíduo que pratica os crimes: a sua confiança que não será descoberto. (BITENCOURT, 1995, p. 135) Isso porque, vão ter aqueles que não irão praticar crimes pelo temor de sofrer a sanção, mas há outros, e é exatamente o ponto crítico da teoria, que irão praticar os crimes porque confiam fielmente em si e têm a certeza que não serão pegos pela prática dos delitos.

É claro que não há dúvidas sobre a intimidação da pena, deve-se preocupar com a proporcionalidade das penas e seu efeito intimidatório. Por isso, não se pode castigar amedrontando desmedidamente, apesar de isso ocorrer com frequência. (BITENCOURT, 1995, p. 138)

1.1.1.2 Prevenção Especial

A teoria da prevenção especial procurava evitar a prática do delito, mas em contraponto a teoria da prevenção geral, direciona-se exclusivamente ao indivíduo em particular que praticou o delito, visando que este não volte a cometer mais delitos. (BITENCOURT, 1995, p. 138)

Várias correntes defendem uma postura preventiva especial da pena. Há vários exemplos, mas a que se destaca é de Von Liszt. De acordo com esse pensador, a necessidade da pena mede-se com critérios preventivos-especiais, segundo os quais a aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente, à intimidação daqueles que não necessitem ressocializar-se e a neutralização dos que não vão se corrigir. (DEL ROSAL apud BITTENCOURT, 1995, p. 139)

O pensamento de Von Liszt e a relevância da teoria da prevenção especial surgiram em decorrência dos fatores ligados diretamente à crise do Estado Liberal. Vez que a pena e o Estado foram significativamente afetados pelo desenvolvimento industrial e científico, pelo crescimento da população e o grande fluxo social do campo para as

idades, abrindo espaço para o capitalismo. Nessa época, a burguesia estabeleceu uma nova forma de conceber a função punitiva do Estado. (BITENCOURT, 1995, p.140) A pena então deveria defender a sociedade, intervindo diretamente nos indivíduos que praticaram o crime.

Deste modo, o delito, como assevera Juan Bustos Ramires e Hernán Hormazábal Mallaré, (1982, p. 124) não é apenas a violação da ordem jurídica, mas antes de tudo é um dano social, e o delinquente é um perigo social que põe em risco a nova ordem. A pena como defesa da sociedade está ligada à proteção da nova classe que surgia e da nossa produção que acontecia, sendo, portanto, uma proteção de ordem econômica e social.

A pena por sua vez, no âmbito da teoria preventivo especial, deve ser vista sob um duplo aspecto: pragmática e humanizadora. Como assevera Schmidauser (UBIETO, 1981, p. 112):

Essa dupla característica manifesta-se, de um lado, em sua cooperação em despojar de abstrações a compreensão da pena e em destacar a necessidade de ponderar os benefícios e os prejuízos decorrentes da aplicação da pena, em relação ao fim que esta persegue; se outro lado, em sua exigência de atender ao homem concreto, procurando adaptar a suas peculiaridades algo de tanta transcendência para ele como é a aplicação da pena.

Diante disso, insta consignar que essas dimensões da pena se desenvolvem na medida em que é importante compreender os pontos positivos e negativos de sua aplicação de forma a levar o indivíduo rumo a ressocialização, tornando-o mais humanizado.

Em contrapartida, sabe-se que um dos grandes obstáculos para a ressocialização é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Vez que parte do pressuposto que por meio do tratamento penitenciário o indivíduo se tornará uma pessoa que não irá praticar mais crimes. (BITENCOURT, 1995, p. 148) Entretanto, sabe-se que é preciso muito além disso para que o indivíduo seja de fato ressocializado.

A seguir iremos nos aprofundar no tema da ressocialização do indivíduo para posteriormente relacioná-lo com nosso objeto de estudo que é a privatização como forma de reinserção social deste na sociedade.

1.1.2.2.1 O Papel Ressocializador da Pena Privativa de Liberdade

O Direito Penal tem o propósito de tutelar os bens jurídicos mais importantes e a consagração dos direitos humanos. Caso o indivíduo pratique uma infração penal, a pena será a sanção para o delito. Entretanto, a pena é utilizada como um meio de prevenção de novas condutas delituosas e é destinada, teoricamente, a ressocialização dos indivíduos que venham a cometer crimes. A sociedade, pelo alto índice de criminalidade, clama por uma efetivação dos mecanismos estatais capazes de deter a prática desses crimes. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 83)

A propósito, sabe-se que a finalidade da pena nos dias de hoje é a ressocialização do indivíduo. A pena de prisão teoricamente deveria ser suficiente para que o indivíduo fosse reeducado e, assim, não praticar mais infrações penais.

Ademais, como se observa, as prisões atuais estão falidas, o que propicia a reincidência do indivíduo, vez que elas não cumprem com a finalidade a qual foram criadas.

É necessário analisar a reinserção social do indivíduo através de diversas variáveis que compõe o sistema prisional como as condições financeiras, as condições estruturais que gerem os presídios e a função política que é primordial e sobretudo a função da pena para a aplicação da ressocialização. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 91)

Cumprir evocar que o fato de apenas privar o indivíduo de sua liberdade não irá ressocializá-lo. Vez que, após o cumprimento da pena, o indivíduo irá retornar ao ambiente doente que foi retirado, ambiente este que possui as mesmas condições que levaram o indivíduo a delinquir anteriormente, proporcionando a possibilidade do

indivíduo praticar novos delitos. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 91) É imperioso destacar, diante desse quadro, que a pena seja individualizada para cada sujeito e para cada caso concreto.

Sob essa perspectiva, é de bom alvitre ressaltar a ponderação de Nilo Batista (2001, p. 80):

A individualização legal da pena, através de criteriosa cominação – o que supõe uma distribuição ponderada de penas (mantendo correspondência com a maior ou menor gravidade dos crimes), limites (mínimo e máximo) claramente fixados para cada crime, e um nítido sistema de atenuação/agravação –, abre perspectivas para a fértil mobilidade da individualização judicial, com a consideração daquela conduta humana na aplicação da pena, e garante em tese os limites e o sentido da individualização administrativa, quando deveria ocorrer, na execução da pena, a mais próxima e frutuosa consideração daquele homem.

O que se pretende com o princípio da individualização da pena é exatamente relacionar a pena de prisão com a ressocialização do indivíduo, de modo a aplicar de forma singular a pena para cada sujeito e proporcionar a ele a plena reinserção no convívio social.

Insta ressaltar que a junção dos preceitos individuais da pena e o seu caráter pessoal, aplicados ao caso concreto, será a forma adequada para que o indivíduo tenha a possibilidade de alcançar a ressocialização. O Estado irá cumprir a missão legal e institucional de recuperar o criminoso. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 93) Todavia, é importante que o processo seja feito em conjunto, de forma que o indivíduo também esteja empenhado para que a sua ressocialização tenha sucesso.

Interessante consignar que a reinserção social do criminoso é estudada sob o ponto de vista da supramencionada ressocialização, na qual garante os direitos humanos, sendo este o princípio norteador de todas as relações humanas. A ressocialização é a finalidade da teoria preventiva especial que tem como escopo a reintegração do condenado, após o cumprimento da pena, no ambiente social no qual foi retirado. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 94)

No que é pertinente, o objeto expresso da ressocialização é, em primeiro plano, propiciar a reinclusão do indivíduo ao ambiente social no qual estava acostumado

antes de ser retirado para cumprir a pena e, em segundo plano, é necessário que seja proporcionada ao sujeito uma estrutura mínima para que ele não volte a praticar crimes, medidas estas que devem ter um cunho pedagógico.

(IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 95)

No entendimento do STJ sobre essa temática afirma em um acórdão julgado de um Habeas Corpus que:

A Lei 7.210/84, que instituiu entre nós a política da execução penal, incorporou no seu texto dogmas de elevado conteúdo pedagógico e de grande alcance na busca do ideal de recuperação e, ressocialização do condenado, conferindo, para tanto, especial relevo à atuação do Juiz de Execuções Penais. (BRASIL, 2002)

Para que a ressocialização seja efetiva, é imprescindível que ela eduque, dê orientação e assistência. A educação deve ser plena, isto é, em todos os sentidos, promover o estudo básico dos delinquentes e também proporcionar a um estudo profissionalizante. A orientação está ligada aos valores morais e sociais que devem ser ensinados aos presos para a sua futura reinserção na sociedade. Isso porque, é necessário que o indivíduo possua um conhecimento do comportamento que ele deve seguir futuramente na comunidade social. Por último, a assistência é aquela prevista na Lei de Execução Penal, que deve ser ampla e irrestrita ao preso. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 95)

A prisão deveria ser um local capaz de ressocializar o indivíduo, mas, como se sabe, os problemas da ressocialização existem e não são poucos e também não são fáceis de solucionar. (BITENCOURT, 1995, p.149) Esses problemas estão intimamente ligados aos problemas dos presídios, vez que o tratamento dado aos presidiários é precário por falta de pessoas e meios capacitados para tal.

Além desses problemas elencados acima, surge um outro entrave no que diz respeito a reinserção social do indivíduo é a marginalização. Esse problema não está ligado problema estrutural da prisão, mas um problema interno do indivíduo. Visto que o 'ex-condenado' ao ganhar a sua liberdade, sempre viverá, mesmo que tenha sido

ressocializado o drama de ser sempre considerado um marginal. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 96)

Em contrapartida, a pena é um mal necessário, e por isso deve-se levar em conta o principal destinatário da sanção que é o apenado. Busca-se que os seus direitos fundamentais sejam assegurados, proporcionando-lhes condições adequadas para que este possa retornar ao convívio social com a sua dignidade humana garantida. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 97)

Além disso, cabe mencionar que a eficiência da implantação das regras do sistema prisional depende, sobretudo, da vontade política e do gerenciamento. Nesse viés, a ressocialização através da pena não deve acabar apenas com o penado, mas com os demais sujeitos da comunidade. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 98)

Sobre esse aspecto, Larissa Rosato (2015, p. 1468) reitera de forma suntuosa:

A ressocialização se torna ainda mais longínqua quando o sistema penal, ao atuar sobre o homem age com os mesmos valores e métodos os quais se procura combater. **A prisão que simplesmente se presta para retirar a liberdade do condenado não serve para ressocializar. Na prática, cumpre-se na forma de castigo ou de expiação, e ao invés de evitar o crime, estimula a sua prática, convertendo-se em instrumento que alimenta a reincidência.** Isso deriva da negligência da sociedade e dos governantes frente ao problema vivenciado pelo sistema carcerário. (grifo nosso)

A incompetência do Estado no sentido da ressocialização do indivíduo confirma a incapacidade de se fazer cumprir aquilo que foi construído por um processo de legitimação (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 83). Isto é, o Estado afirma ser capaz de cuidar dos reinserção do indivíduo na sociedade durante o tempo que este está preso, no entanto, a o insucesso da ressocialização demonstra que é necessário a reestruturação dos presídios atuais.

Ademais, para que haja a ressocialização efetiva do apenado, é preciso que sejam tomadas medidas sociais pragmáticas que passem “desde assistência e auxílio prestados à família do condenado, como garantia das formas assistenciais previstas em Lei” e respeitando os preceitos constitucionais. Isto é, para que o objetivo seja

plenamente alcançado, é preciso colocar em prática as medidas previstas na Lei de Execução Penal e da Constituição Federal. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 98)

No capítulo seguinte, analisaremos as condições atuais dos cárceres de forma a explorar seus problemas estruturais e operacionais e as possíveis violações de direitos dos presos. Em seguida, trataremos do nosso principal objeto do presente trabalho que é a privatização como forma de viabilizar adequada e plenamente a ressocialização do indivíduo para reinseri-lo na comunidade social. É necessário explicitar brevemente de que forma se dá a aplicação da Lei de Execução Penal para a ressocialização do indivíduo e, em um segundo momento, elucidar a teoria da pena adotada pelo Brasil.

1.1.2.2.1.1 A Aplicação da Lei de Execução Penal para a Ressocialização do Indivíduo

É oportuno destacar que, a Lei de Execução Penal já em seu artigo 1º explica o que pretende a execução penal. Vejamos, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984)

Sendo assim, o que almeja a execução penal é estabelecer uma sanção para aqueles que praticaram delitos e da mesma forma promover a ressocialização desses indivíduos na sociedade.

É imperioso ressaltar, que a Lei de Execução Penal é uma obra extremamente moderna que visa garantir aos reclusos condições que propiciam uma harmonia para a integração social, fazendo a execução da pena a oportunidade e suscitar valores. O ponto chave dessa lei não é a punição do indivíduo, mas a ressocialização destes. (ROSATO, 2015, p. 1464)

Nesse sentido, a Lei supracitada uniu dois propósitos: castigar o indivíduo pelo crime praticado, neutralizando através de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo,

ressocializá-lo. A ideia central desta, é a ressocialização juntamente ao postulado de progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de modo que sejam asseguradas medidas como a permissão de saídas, o trabalho externo e os regimes abertos. (MIRABETE, 1992, p. 281)

Nessa lógica, Mirabete (1992, p. 281) salienta que a execução teria mais eficácia, visto que os vínculos familiares, afetivos e sociais são sólidas bases para afastar os condenados da reincidência. Sendo assim, a humanização do preso através de uma política de educação e assistência facilitaria o acesso daqueles aos meios capazes de permitir que retornem a sociedade ressocializados.

O trabalho da ressocialização deve se dar em diversas facetas, não sendo direcionado apenas ao apenado, mas a todo o ambiente doente no qual ele foi retirado e que posteriormente será reinserido. Diante disso, o amparo da comunidade social torna-se imprescindível para a efetiva ressocialização do sujeito.

1.1.2.3. Teoria Mista ou Unificadora da Pena

O Brasil adota no Código Penal em razão da redação do seu art. 59 a teoria mista ou unificadora da pena. Assim, assenta a necessidade de reprovação do crime com a sua necessidade de prevenção. (GRECCO, 2016, p. 578) A teoria mista é a mesclagem da teoria absoluta e relativa do crime, isto é, propõe agrupar em um conceito único os fins preventivos e retributivos da pena. (BITENCOURT, 1995, p. 150)

Em decorrência das críticas em relação as teorias monistas, viu-se a necessidade de adotar uma teoria que pudesse englobar as diferentes finalidades da pena. (BITENCOURT, 1995, p. 150) São elas, a retribuição e a prevenção, como já exposto.

A princípio, essas teorias unificadoras se propuseram apenas a assentar os fins preventivos, gerais e especiais, de modo a tratar as carências das teorias monistas. Em seguida, partiram para unificar os fins preventivos gerais e especiais da pena em

suas diversas etapas. (BITENCOURT, 1995, p.151) Como assevera brilhantemente Quintero Olivares (1986, p. 128):

Tais teorias centralizam o fim do direito penal na “ideia da prevenção. A retribuição, em suas bases teóricas, seja através da culpabilidade ou da proporcionalidade (ou de ambas ao mesmo tempo), desempenha um papel apenas limitador (máximo e mínimo) das exigências da prevenção.”

Para a teoria mista, é necessário a obediência ao direito e o fiel cumprimento da lei pelos indivíduos da sociedade, visando a garantia da harmonia e da integridade social (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 90).

A pretensão punitiva do estado tem como três pilares a prevenção, a garantia e a reeducação. A função preventiva está ligada a intimidação do indivíduo de uma sociedade para que ele não pratique crimes. A função garantista está adstrita a paz e a ordem social, distanciando, temporariamente, o criminoso da sociedade para cumprir com a sação pela prática do delito. E por fim, a função reeducadora que visa a reinserção do indivíduo na sociedade por meio da ressocialização. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 91)

Nesse contexto, conclui-se que a teoria adotada pelo Brasil quanto a finalidade da pena é uma justaposição da teoria que busca a prevenção do crime e ao mesmo tempo busca a retribuição do mal causado pela prática do crime.

Almeja, com a aplicação da pena, tanto compensar a culpabilidade do agente e quanto acautelar a prática de um possível crime no futuro, de forma a assegurar a harmonia e a integridade dos indivíduos em sociedade.

2 CONDIÇÕES DAS PRISÕES BRASILEIRAS ATUALMENTE

Desde meados do século XIX, o ponto marcante dos presídios brasileiros é o problema da superlotação, que atinge praticamente todas as prisões brasileiras atualmente, tendo como marco histórico a Cadeia da Relação situada no Rio de Janeiro, a qual abrigava presos além de sua capacidade de vagas. (MATA, 2013)

Assim sendo, tal problema foi agravando ao longo dos anos. No entanto, o que se observa é exatamente ao contrário do que deveria ocorrer, os presídios, ao invés de proporcionarem boas condições para que o indivíduo fosse reinserido na sociedade, eles ferem os direitos fundamentais dos presos, dificultando ainda mais o propósito a ser alcançado.

O ambiente prisional é altamente insalubre, ocorrendo de maneira frequente vários abusos físicos, morais e sexuais perpetrados contra os indivíduos, seja homem ou mulher. (OSTERMANN, 2010)

É notório as precárias condições pelas quais os presídios brasileiros expõem os presos no cotidiano. Os presídios, como já foi destacado no capítulo anterior, possui o caráter ressocializador. Entretanto, depreende-se que seria impossível buscar a ressocialização do preso em ambientes que não oferecem o mínimo para a sua sobrevivência.

O que é relevante ressaltar é o fato de que, em 1976, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada na Câmara dos Deputados, fez um diagnóstico da situação do sistema penitenciário brasileiro. Choca-se, no entanto, é que a situação que o relator descrevia é praticamente idêntica ao que encontramos hoje: superlotação, violência e falta de atendimento às necessidades básicas dos presos. (OSTERMANN, 2010)

Como é sabido, a regra nos presídios brasileiros é superlotação, a falta de higiene, os maus-tratos, a alimentação inadequada, as condições deficientes de trabalho e de

educação (quando estas existem) e a assistência médica e jurídica (OSTERMANN, 2010). Assim como salienta Hauser (1997, p. 68), é difícil imaginar um sistema mais eficaz para criação e recriação da cultura delincente. Assim, o que deveria ocorrer era a ressocialização do indivíduo, quando, na verdade, o que ocorre nas prisões é o agravamento da situação dele.

Pelas palavras de Paula Mendonça da Mata (MATA, 2013):

Sua falência é notória diante da degradante situação dos presídios, os quais apresentam os mais diversos problemas, tais como a superpopulação carcerária, precárias condições de higiene, ambientes insalubres, deficiência dos serviços de saúde, corrupção dos agentes do Estado, dentre outros. Todos esses problemas demonstram a ineficiência do Estado em gerir, por si só, o complexo de atividades que envolvem a execução penal.

Inegavelmente, tal situação está na ilegalidade, uma vez que é garantido aos indivíduos direitos fundamentais e um tratamento minimamente humanos, mesmo que tenham praticado infrações e conseqüentemente condenados por estas, e o que de fato não está acontecendo (OSTERMANN, 2010). É de bom alvitre salientar que tanto a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais garantem tais direitos supramencionados.

Em vista disso, o ambiente carcerário converte-se em um meio artificial, antinatural que impede um trabalho ressocializador do indivíduo. É necessário, pois, no ambiente prisional, a existência de condições materiais e humanas para o objetivo ressocializador seja alcançado. (BITENCOURT, 1991, p. 244)

O que se depreende é que as deficiências prisionais são sempre as mesmas na maioria dos presídios pelo Brasil, quer sejam: maus tratos, superpopulação carcerária, falta de higiene, condições deficientes de trabalho, deficiência nos serviços médicos, ausência ou deficiência de assistência psiquiátrica, regime alimentar deficiente, alto índice de consumo de drogas (BITENCOURT, 1991, p. 244). Todos esses fatores conjugados dificultam ou impedem a ressocialização do indivíduo.

Insta ressaltar ainda que a prisão da forma que ela se apresenta aos indivíduos, com todos esses problemas elencados acima, desencadeia neles transtornos psíquicos de forma avassaladora. A ausência de verdadeiras relações humanas, a ausência de

trabalho e o os problemas operacionais do presídio, isto é, pessoas incapacitadas para trabalhar no ambiente prisional, contribuem para que a prisão se torne um meio de isolamento crônico e odioso (BITENCOURT, 1991, p. 245-246).

A prisão, dessa forma, é vista como um fator criminógeno, visto que ao invés de frear a prática do crime, ela acaba por estimular que isto aconteça, convertendo-se num instrumento que oportuniza toda a espécie de desumanidades. Esse fator criminógeno se desdobra em três outros diferentes fatores, quais sejam materiais, psicológicos e sociais (BITENCOURT, 1991, p. 248-249).

Os fatores materiais estão ligados as condições que as prisões estão, isto é, as deficiências estruturais e operacionais da prisão que podem acarretar dano na condição física do interno, já que que não há uma distribuição adequada do tempo de “descanso”, trabalho e exercício físico, não há boas condições de higiene, deficiência nos alojamentos e ausência de boas condições na alimentação. (BITENCOURT, 1991, p. 249)

Os fatores psicológicos são um dos mais graves da prisão, visto que o aprisionamento causa dissimulação no indivíduo (BITENCOURT, 1991, p. 249). O contexto pelo qual o preso é exposto nos presídios atuais, sem um ofício e uma ocupação, acaba por dificultar a plena ressocialização dos reeducandos.

Por fim, os fatos sociais dizem respeito a exclusão do indivíduo do meio ao qual estava inserido, isto é, a segregação social causa uma desadaptação do indivíduo e a difícil reinserção posterior. O isolamento da pessoa, caso não seja, de forma adequada, pode ocasionar efeitos irreversíveis (BITENCOURT, 1991, p. 249).

Portanto, a grave crise que o Brasil enfrenta nos dias atuais no sistema prisional é estrutural e deve ser enfrentada por meio de alternativas conscientes. (RODRIGUES, 1995, p. 27)

Vê-se, pois, a necessidade de uma reestruturação da prisão, de forma que a privatização se tornou a mais viável e eficiente solução para o problema carcerário brasileiro, uma vez que tais fatores em conjunto ferem os direitos fundamentais dos

presos, e mais especificamente a dignidade humana que é um princípio fundamental do Brasil e que deve nortear todas as relações humanas.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da dignidade humana que está positivado em nossa Constituição Federal, considerado o fundamento do nosso Estado Democrático de Direito. A Carta Magna, enfatizando a sua importância, dispõe, já em seu art. 1º o princípio supramencionado. (LEMOS, 2007, p. 20)

Sobre tal tema, Carlos Eduardo Lemos (2007, p. 21) brilhantemente leciona:

“Trabalhar as noções de dignidade desafiam todos os que se ocupam do seu estudo, em razão dos conceitos imprecisos trazidos pela melhor doutrina. Em virtude de sua ambiguidade, possui uma natureza necessariamente polissêmica, não cuidando de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano. Talvez pela necessidade de não se restringir a sua abrangência, justamente em razão de sua imprescindibilidade, é que a dignidade passou a ser habitual e majoritariamente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser como tal”.

O que se depreende de tal fragmento é que a dignidade abrange diversos conceitos, justamente, por ser tão imprescindível ao ser humano. É necessário, pois, proteger adequadamente esse princípio, pois ele é essencial a todos os indivíduos.

Merece menção a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela ONU, no auge da Segunda Guerra Mundial, em 1948, quando as violações aos direitos humanos aconteceram de forma intolerável. A Declaração se tornou um marco para a proteção da dignidade humana em diversas Constituições pelo mundo (LEMOS, 2007, p. 22).

Sob uma perspectiva filosófica, Kant assevera:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, apud LEMOS, 2007, p. 23)

Kant nesse trecho deixa claro que abomina a coisificação do homem (LEMOS, 2007, p. 23), vez que aqueles que possuem dignidade, não devem ser transformados em coisa, pois não podem substituídos. Na sua visão, o respeito a dignidade humana é um princípio que deve ser fielmente respeitado.

A dignidade então deve ser instituída como uma “qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, que poderá e deverá ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada, como nos casos do preso)”, já a sua existência é inerente ao ser humano (LEMOS, 2007, p. 24).

É de suma importância que a relação com o Direito Penal com o Constitucional seja muito estreita, de modo que o princípio norteador da ordem constitucional deve reger a política criminal (LEMOS, 2007, p. 31). Dessa forma, o respeito à dignidade do preso é essencial.

O que se consta nos presídios atualmente está longe do que foi idealizado para o respeito à dignidade humana e proteção dos direitos fundamentais. As más condições que estes são constantemente expostos e dentre outros problemas do sistema, causam ao preso o efeito reverso que a prisão possui que é a ressocialização.

No próximo capítulo trataremos de uma possível solução para o problema prisional brasileiro, a privatização, que será objeto do presente estudo.

3 PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A pena, além da sua tripla função material, quais sejam reeducar, retribuir e ressocializar, possui também, como já dito, a função de coibir psicologicamente o indivíduo, que não praticará a ação delituosa por medo da sanção estatal que será imposta. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 89)

Entretanto, sabe-se que a intervenção estatal nas relações sociais está falida, principalmente no que tange à aplicação da pena. A pena de prisão vem se mostrando incapaz de ressocializar o indivíduo, de modo a reinseri-lo adequadamente na comunidade social. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 84)

Sendo assim, não se pode conceber a declarada falência da prisão como sendo o motivo para que se desacredite na função social da pena. (IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 98) É necessário, pois, uma reestruturação do sistema prisional, de modo a garantir os condenados a sua efetiva ressocialização. Dentre as soluções encontradas para este problema é a privatização das prisões.

Como visto, para que o preso seja efetivamente ressocializado, é necessário que o Estado adote medidas sociais adequadas para que o indivíduo possa de fato se reinserir na sociedade após a sua condenação.

A ressocialização irá ocorrer, como veremos a seguir, por meio do aprendizado, proporcionando ao indivíduo habilidades que antes este não possuía, e irá correr também por meio da criação de ofícios para os apenados.

Sobre esse aspecto, vê-se a necessidade da implementação de salas de estudos adequadas para a verificação do grau de escolaridade do reeducando. Depois disso, deve ser assegurado aos indivíduos um ofício, de forma a desenvolver habilidades a fim de que, quando acabar a sua condenação e for colocado em liberdade, possa voltar à sociedade qualificado para o mercado de trabalho.

(IRIBURE JÚNIOR, 2003, p. 99) Tal alternativa será exposta nos tópicos seguintes deste capítulo.

3.1 DA NECESSIDADE DE PRIVATIZAÇÃO

A prisão, com efeito, está em crise. Sendo claro que tal crise afeta o principal objeto da prisão que é ressocialização da pena privativa de liberdade. Há inúmeros questionamentos sobre a impossibilidade de se obter algum efeito positivo sobre ao condenado através da pena. (RODRIGUES, 1995, p. 26)

Diante do aparente fracasso da política ressocializadora, a mídia utiliza de um sensacionalismo tendencioso sobre a violência para demonstrar a necessidade do endurecimento das penas. (RODRIGUES, 1995, p. 30)

É interessante para o Estado e para a mídia divulgar o pensamento de que a pena não serve para a ressocialização. Vez que para que esta ocorra de maneira plena e efetiva, como a Lei de Execução prevê, geraria gastos para o Estado. Entretanto, o Estado, por sua vez, não se interessa em educar o indivíduo, pois este se tornaria crítico e educado, de maneira a futuramente criticar as decisões tomadas pelo Estado.

Nesse sentido, torna-se mais interessante ao Estado não promover a educação e, se no futuro, os indivíduos acabarem por praticar delitos, estes sofrerão com a pena de prisão e problema será “facilmente” resolvido. Todavia, é importante consignar que o indivíduo, antes de praticar o crime, foi vítima de um crime social próprio Estado.

É pertinente ressaltar que a privatização torna-se a opção mais viável para a efetiva ressocialização do preso, visto que para o Estado tal medida não é relevante. O Estado não declara que não se interessa pela ressocialização, mas diante de suas atitudes, pode-se concluir isto.

A defesa da implementação das prisões privadas é sustentada por dois vieses o econômico e o social. Em relação ao primeiro, defende-se que o Estado precisa arcar com contratos e concursos públicos, custos burocráticos, licitações e outros, deixando de lado a melhoria do sistema prisional. Dessa maneira, as empresas privadas conseguiriam construir novas instituições de forma mais econômica e rápida. Além disso, como há na economia a concepção de Estado Liberal, de livre concorrência e livre mercado, o setor privado, por meio dessa competição existente, iria se preocupar em proporcionar serviços prisionais de melhores qualidades (MATOS, 2017, p. 259).

Por conta disso que já foi explicitado exhaustivamente, surge a necessidade de particulares gerirem os sistemas prisionais, como forma de uma efetiva ressocialização.

3.1.1 Benefícios e Malefícios da Privatização das Prisões

A privatização surgiu na época em que o projeto do “Welfare State” foi combalindo, surgindo em diversos países o “processo de privatização” no qual, entre diversas medidas, aconteceu principalmente com a venda de empresas públicas, desregulamentação, participação comunitária, desmantelamento de burocracia estatal e até mesmo a outorga, à iniciativa privada, do direito de explorar com exclusividade serviços básicos que eram reconhecidos como função exclusivo do Estado, como saúde, educação, transportes e comunicações (NETTO, 1991, p. 177).

Muito se fala sobre a privatização do sistema penitenciário. Dois motivos básicos ensejam essa ideia: a superlotação e o altíssimo custo dos presídios. Nos países que sofrem desses males, a ideia de privatizar encontrou solo fértil (NETTO, 1991, p. 177).

Isso porque, com as condições dos presídios atuais, como já demonstrado ao longo do texto, a ressocialização se torna quase impossível. Entretanto, o Estado não tem receita para minimizar a situação com a construção de novas penitenciárias e nem

promover a melhoria das já existentes. Diante desse impasse, vê-se, pois, a necessidade de os entes privados promoverem a gestão dos presídios.

A privatização acontece, de acordo com Grecianny Cordeiro, quando:

“A iniciativa privada é responsável não só pela construção da unidade prisional, mas também pela sua administração e controle, não havendo nenhuma participação do Estado, nem mesmo mediante a realização da segurança externa do estabelecimento penitenciário”. (CORDEIRO, 2006, p.88).

Sendo assim, a empresa privada será responsável por todo processo de construção, gestão e direção do estabelecimento prisional, não havendo nenhuma participação do Estado.

A privatização dos presídios possui diversos benefícios, que podem ser elencados como: a incompetência do Estado para promover a efetiva ressocialização do indivíduo; o Estado demonstra pouco interesse em promover a melhora das condições atuais do cárcere; a empresa privada dispõe de mais recursos para gerir as prisões; a empresa privada tem interesse em realizar um bom trabalho e abre possibilidade para o condenado de promover a sua ressocialização através do trabalho; e por fim existem diversos países que tiveram sucesso nas privatizações, dentre eles, os EUA¹ (LEMOS, 2007, p. 96).

O principal argumento em prol da privatização é o que diz respeito a humanização do cárcere como medida central da política criminal. (MATOS, 2017, p. 264) Sendo assim, os presídios privatizados seriam locais que proporcionariam ao preso uma maior proteção de seus direitos humanos.

Por isso, no tópico a seguir iremos exemplificar brevemente sobre o sucesso da experiência americana na privatização de suas prisões. Visto que há a necessidade de se demonstrar como a privatização prosperou em outro país e utilizar o modelo de base para o nosso estudo.

¹ O autor do Livro “A Dignidade humana e as prisões capixabas”, Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, expõe em sua obra os benefícios trazidos pela terceirização nas prisões brasileiras. Entretanto, entendemos ser possível aplicar, respeitosamente, os mesmos benefícios da terceirização na privatização.

3.2 MODELO DE PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL AMERICANO

A presente proposta da privatização do sistema prisional brasileiro é proveniente sobre reflexões sobre as modernas e recentes experiências que foram colocadas em prática em alguns países do mundo como EUA, França, Inglaterra e Austrália. (OLIVEIRA, 1992, p. 19)

O exemplo da experiência americana é altamente significativo e por isso será um ponto para debate no presente trabalho. (NETTO, 1991, p. 172)

A realidade experimentada pelos EUA na década de 1980 construiu um marco fundamental na privatização dos presídios, e por conta disso, muitos países se inspiraram nessa ideia privatizante (NUNES DOS SANTOS, 2017, p. 376).

É proveitoso destacar que, paradoxalmente, a maior democracia ocidental possui o maior contingente de indivíduos encarcerados. No total são mais de um milhão de pessoas estão encarceradas no sistema prisional americano (NETTO, 1991, p.172).

Inegavelmente, o governo de Ronald Reagan, deparou-se com um terreno propício para o desenvolvimento da ideia privatizante: primeiramente por causa da grave crise econômica da década de 70 e, em segundo momento, o crescimento intenso da população carcerária (NUNES DOS SANTOS, 2017, p. 377).

A experiência da privatização das prisões americanas limitou-se inicialmente a uma pequena amostra da população carcerária, composta por jovens criminosos que estavam na fase final em cumprimento da pena privativa de liberdade (DAMACENO DE ASSIS, 2007, p. 02).

Em um primeiro momento, o modelo americano foi dividido em três espécies, quais sejam, o modelo de arrendamento das prisões, o modelo de administração privada das penitenciárias e o modelo de contratação de serviços específicos com

particulares. Faz-se necessário, nas palavras de Rafael Damasceno (2007, p. 02), uma breve explicação do funcionamento de cada um deles:

No modelo de arrendamento, as empresas privadas financiavam e construíam as prisões e depois a arrendavam-na ao governo federal, sendo que depois de um determinado tempo sua propriedade passava ao Estado. Já no modelo de administração privada, a iniciativa privada tanto construía como administrava as prisões. O terceiro modelo consistia na contratação de empresas privadas para a execução de determinados serviços. Era essencialmente uma terceirização. O Estado fazia um contrato com o particular que abrigava, alimentava e vestia os presos, tendo como contraprestação o seu trabalho.

Dessa maneira, nos três modelos elencados acima, o indivíduo condenado era o terceiro beneficiário do contrato realizado entre o Estado e o ente privado, podendo compelir juridicamente o empresário a cumprir as obrigações que estavam estabelecidas no contrato (DAMACENO DE ASSIS, 2007, p. 02).

Em um segundo momento, em meados do século XX, a ideia de privatização foi consolidada nos EUA, com o aparecimento da prisão-pena, em que a participação de entes privados ficou sublinhada no modelo penitenciário auburbiano. Este consistia no trabalho coletivo durante o dia e no isolamento celular durante a noite, quando os presos permaneciam incomunicáveis (grifo nosso) (NUNES DOS SANTOS, 2017, p. 379).

A coletivização do trabalho no modelo auburbiano foi o ponto chave para a imersão do particular na organização e utilização da mão de obra dos condenados (NUNES DOS SANTOS, 2017, p. 379). Os dois modelos são os seguintes:

O modelo de “ ’contract’ – considerado o sistema mais adequado –, submete a força de trabalho carcerária a duas autoridades: o capitalista organiza a produção, disciplina os processos de trabalho e vende a mercadoria no mercado livre a preços altamente competitivos, pela desenfreada e destruidora força de trabalho carcerária, remunerada em níveis inferiores aos do mercado; o Estado concede a exploração da força de trabalho carcerário e administra a instituição penitenciária em troca de lucro sem risco econômico, mas com idênticos problemas de oposição dos sindicatos e de subordinação da reeducação do encarcerado ao trabalho produtivo para o capitalista. O modelo de ‘leasing’, talvez o sistema mais difundido, submete a instituição penitenciária à autoridade exclusiva do capitalista, que organiza a produção e responde pela disciplina da força de trabalho durante tempo determinado. “(NUNES DOS SANTOS, 2017, p. 379-380).

A luz do fragmento acima, infere-se que o modelo de “contract” em que o trabalho no presídio é submetido ao ente privado que irá organizar a produção capitalista e o Estado que irá conceder a mão de obra do preso para o capitalista. Já o modelo de “leasing” acontece quando a empresa privada tem exclusividade do trabalho do preso por um tempo determinado.

Atualmente, o modelo de privatização adotado em alguns estados americanos ocorre em dois graus: um modelo mais restritivo, a execução da pena pelo particular se restringe aos serviços de acomodação dos condenados e, um modelo mais abrangente, onde há a total privatização, sendo de responsabilidade do particular executar a parte material e pessoal da pena e zelar pela segurança externa do preso (ROSATO, 2015, p. 1470).

O modelo americano de prisão preocupa-se em manter os condenados separados de acordo com a gravidade dos crimes cometidos e leva-se em consideração a presença ou não de reincidência (ROSATO, 2015, p. 1471).

É importante lembrar que a experiência da privatização americana, por vigorar o federalismo, não foi adotada em todos os estados americanos de forma homogênea (ROSATO, 2015, p. 1470).

3.3 DA NÃO OBRIGATORIEDADE DOS SISTEMAS PRISIONAIS ESTADUAIS E A INFLUÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal prevê a participação da comunidade na execução penal, de forma a dar assistência à saúde, promover convênios com entidades particulares para atividades educacionais, assistências religiosas, trabalho externo, trabalho dos presos albergados, tratamentos ambulatoriais e entre outros. (MIRABETE, 1992, p. 280) Como já dito, não é interesse do Estado promover a educação dos apenados, por um motivo claro e simples: uma vez que se tornam educados e críticos, estes irão criticar

o próprio governo. Por esse motivo, viu-se a necessidade encontrar uma possível solução para o problema carcerário brasileiro que é a privatização.

Sabe-se que não há obrigatoriedade de os sistemas prisionais serem geridos somente pelo Estado. Diante disso, surge a possibilidade de entes privados assumirem o controle dos centros prisionais. Possibilidade esta que surge em decorrência da natureza da execução penal.

Cumpra-se acentuar que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve simultaneamente nos planos jurisdicional e administrativo. Pelo seu caráter híbrido, é necessário distinguir as diversas espécies das atividades contidas na lei. Mirabete (1992, p. 282), sobre estas assevera que:

De um lado, existem as atividades jurisdicionais, referentes à normas de direito penal e de direito processual penal, sempre a cargo do juiz de execução e destinadas a dirimir os conflitos de interesses que surjam entre o Estado e o apenado. De outro, estão as atividades administrativas, em sentido amplo, relativas à aplicação das normas que não são de ordem jurisdicional, pois não se referem aos conflitos.

[...] Estas podem ser classificadas em duas subespécies, as atividades administrativas em sentido estrito (atividades administrativas-judiciárias), que somente podem ser executadas pelas autoridades administrativas, como órgãos do Estado-Administração – titular do jus puniendi; e as **atividades de execução material das penas** (atividades administrativas mas não judiciárias, mas simplesmente físicas e concretas), que podem ser **atribuídas a órgãos do próprio Estado ou a entidades privadas, conforme dispõem as leis federais ou estaduais.** (grifo nosso)

Sendo assim, o que se depreende do fragmento acima de mais importante e que tem aplicação ao nosso objeto de estudo é a possibilidade das atividades de execução material das penas, isto é, aquelas ligadas a aplicação da pena, como é o caso de os sistemas prisionais serem concedidos aos particulares conforme dispõe leis federais e estaduais.

No que diz respeito a execução das atividades materiais da pena, destaca-se, dessa maneira, que por força da própria Lei de Execução Penal será incumbido ao particular orientar os condenados à pena restritiva de direitos, bem como fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana e colaborar na fiscalização de limitação do cumprimento das condições de suspensão e do livramento condicional. Ressalta-se ainda que a participação do

particular é permitida tanto no trabalho interno como o trabalho externo do preso. (MIRABETE, 1992, p. 283)

Aduz o supracitado autor que “em caráter geral, por força de norma complementar estadual, nada impede que os estabelecimentos penais sejam geridos e operados por empresa privada”, excluindo-se a hipótese de execução das atividades jurisdicionais e administrativas-judiciárias que são reservadas aos órgãos do Estado-Administração. (MIRABETE, 1992, p. 284)

Ao regular a matéria referente aos estabelecimentos penais, dispõe sobre os requisitos materiais referentes as condições básicas que os presídios devem ter. Em nenhum momento, a Lei prevê a obrigatoriedade de que os estabelecimentos sejam de propriedade do Estado, permitindo que os prédios sejam pertencentes aos entes privados, ou, se forem públicos, ocupados pela iniciativa privada em qualquer dos regimes jurídicos que a lei permite. (MIRABETE, 1992, p. 284)

Cabe ressaltar ainda que a Lei possui exigências para a gestão dos presídios no que tange sua direção e seus funcionários qualificados para tanto. Em seus artigos 75 a 77, prevê os requisitos exigidos para aqueles que exercerão as atividades materiais de execução das penas. São esses, portador de diploma de nível superior para determinadas especialidades, como para direção e outros requisitos referentes a especialização ou experiência para os outros funcionários do presídio. (MIRABETE, 1992, p. 284)

Dessarte, a Lei de Execução Penal nada fala sobre a obrigatoriedade de os sistemas prisionais serem geridos apenas pelo Estado, pelo contrário, possibilita que a execução material das penas seja atribuída a entidades privadas. Apenas elenca, como o mencionado, alguns requisitos que os prédios devem ter e alguns requisitos para a gestão operacional dos presídios, qualquer que seja o nível dos seus funcionários, incluindo requisitos que o diretor deve preencher.

3.4 O TRABALHO E A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Diante do elencado ao longo do texto, torna-se imprescindível relacionar a privatização dos presídios com o trabalho e a educação do reeducando no período de cumprimento de sua pena. Como já exposto, a privatização traz diversos benefícios para os indivíduos, pois promove uma melhor reestruturação da prisão tanto na parte da infraestrutura física quanto na parte operacional, proporcionando ao indivíduo melhores condições para a sua efetiva ressocialização.

A ressocialização no estabelecimento prisional privado acontecerá através do oferecimento da educação e da criação de ofícios para os presos.

Assim, a oportunidade da reinserção do indivíduo ao convívio social resulta no reconhecimento da importância de se respeitar os direitos humanos e o valor supremo da Justiça (OLIVEIRA, 2009, p. 92). Sendo assim, deve-se levar em conta que a função ressocializante da pena está ligada à educação e ao trabalho que deve ser oferecido ao condenado, de modo que sejam efetivados os direitos fundamentais que o indivíduo possui.

Sabe-se que o atual desafio das prisões brasileiras promover de forma eficaz a ressocialização do indivíduo, de modo que ao final do cumprimento da sua pena o indivíduo seja capaz de conviver na sociedade novamente. Por isso, é essencial que a ressocialização do indivíduo aconteça por meio da educação e do trabalho (OLIVEIRA, 2009, p. 92).

O trabalho do indivíduo é garantido na Constituição Federal, visto que o objetivo fundamental da sociedade brasileira é a construção de um ambiente socioeconômico do trabalho. Dessa forma, como disposto no art. 1º, IV da Constituição Federal, é garantido ao condenado o reconhecimento social e econômico do esforço útil, por meio do trabalho, de maneira a promover a auto ressocialização (SOUZA, 2014, p. 217-218).

É reconhecido que o trabalho como a força que move a sociedade. Dessa maneira, torna-se essencial desenvolver atividades laborais a fim de prepará-los para o retorno à comunidade social e garantir a proteção da dignidade humana. Em contrapartida, caso não seja oferecido ao indivíduo a possibilidade de uma qualificação, este estará propiciado a voltar para a criminalidade, visto que não terá qualquer possibilidade de emprego tendo em vista que não possui qualquer tipo de competência para exercer alguma função. (OLIVEIRA, 2009, p. 94)

Além de ser uma garantia constitucional, o direito ao trabalho do condenado está garantido também na Lei de Execução Penal, em seu artigo 28, no qual afirma que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, 1984)

Diante disso, tem-se que o trabalho do condenado é considerado um dever social e condição da dignidade humana. De forma que será utilizado para que o preso seja educado e torne-se produtivo, deixando de ser ocioso na prisão e tendo de fato um ofício para se dedicar.

Como leciona Paula Oliveira (2009, p. 94), a finalidade educativa da pena, na hipótese de o indivíduo não ter qualquer qualificação profissional consiste:

Na atividade desenvolvida no estabelecimento prisional dirigida ao aprendizado de uma profissão. Ela, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e até o ressarcimento ao Estado por sua manutenção. [...] O trabalho serve para afastar o condenado da inércia e possibilita a oportunidade de recuperar a autoestima e sua valorização como ser humano. O trabalho, seja manual ou intelectual, garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar ou social.

O trabalho então será utilizado para o desenvolvimento de um ofício. Este poderá desenvolver competências tanto intelectuais quanto manuais, de modo que o indivíduo se sinta valorizado internamente e seja valorizado externamente no meio no

qual será reinserido. A finalidade educacional da pena está ligada a prevenção da criminalidade posterior ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Frisa-se a necessidade de priorizar habilidades que o indivíduo já possua, de modo a aperfeiçoá-las e fortalecer o senso de participação em sociedade. É importante que a qualificação seja adequada a realidade da sociedade e às exigências do mercado, compreendendo a assistência educacional, a instituição escolar e a formação educacional (OLIVEIRA, 2009, p. 95).

Além disso, cabe ressaltar que o trabalho do preso deve ser remunerado segundo as especificações do artigo 29 da Lei supracitada:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984)

A remuneração deve acontecer para o indivíduo, como já mencionado, possa indenizar a vítima, dar assistência a sua família e produzir uma reserva de renda para quando sair da prisão poder recomeçar a sua vida. É claro que esse dinheiro não será capaz de reconstruir a sua vida, mas será um começo, um estímulo para continuar nessa nova vida, de forma ressocializada.

Conclui-se que a educação e o trabalho oferecidos aos presos nos presídios privados serão essenciais para que a ressocialização seja satisfatória. A criação de ofícios para os indivíduos proporciona a eles um sentimento de valorização, visto que estarão fazendo um trabalho íntegro e sendo remunerados para isso. A proposta proporcionará aos apenados um retorno digno ao convívio social do qual se ausentaram para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se deixar claro que o modelo ideal de prisão não existe. Entretanto, sabe-se que a proposta de privatização das prisões é uma das soluções mais viáveis encontradas para o problema carcerário atual brasileiro.

O problema que as prisões brasileiras enfrentam na atualidade está ligada às más condições nas quais os apenados estão expostos todos os dias. A falta de infraestrutura física e operacional e entre outras diversas falências que o sistema prisional apresenta, acaba por tornar impossível a ressocialização dos indivíduos diante desse cenário alarmante.

Sendo assim, conclui-se que a atuação do Poder Público na administração e gestão das prisões está sendo ineficaz, de modo que não acolhe o que foi estabelecido na Lei de Execuções Penais.

Ademais, cabe ressaltar que a Lei de Execuções Penais nada fala sobre a obrigatoriedade de os sistemas prisionais serem administrados apenas pelo Estado. O que é importante elencar são os requisitos materiais básicos que os presídios devem ter. Além disso, especifica algumas exigências para a gestão dos presídios no que tange a sua direção e a composição do quadro de funcionários que deverão ser qualificados para trabalhar nos estabelecimentos prisionais.

A privatização tornou-se relevante diante de dois motivos básicos ensejadores dessa ideia que é a superlotação e o altíssimo custo do presídio. A empresa privada seria responsável por todo o processo de construção, gestão e direção dos presídios, promovendo melhorias tanto na parte física quanto na parte da gestão dos presídios, garantindo aos reeducandos a proteção de seus direitos humanos.

Foi essencial demonstrar o modelo de privatização dos presídios dos EUA para corroborar com a tese apresentada no presente trabalho. Tendo em vista que a experiência americana foi altamente significativa para as demais privatizações que

ocorreram em diversos países do mundo. Mostrou-se efetiva em diversos estados ao qual aconteceu.

Ao final, restou de bom alvitre demonstrar que a plena ressocialização do indivíduo deverá ocorrer por meio da educação e do trabalho oferecido pelo presídio. Vez que a educação é essencial para que a pena cumpra com a sua função educativa e o trabalho com a sua função produtiva. Dessa maneira, o trabalho desenvolverá no reeducando habilidades que farão se sentir, no caso, valorizados e aptos a voltar ao convívio social, forma ser plenamente reinserido.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Evolução histórica e perspectivas sobre o encarceramento no Brasil como sujeito de direitos.** Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>>. Acesso em: 1 mar. de 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 80.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de Execuções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 29 abr. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 19614/MG**, Relator: Ministro Vicente Leal. Julgado em de 12/03/2002 e publicado em 07/10/2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/283189/habeas-corpus-hc-19614-mg-2001-0182936-4>>. Acesso em: 28 maio 2018.

CORDEIRO, Gecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora: Livraria Freitas Bastos S.A, 2006.

HAUSER, Ester Eliana. **A Pena e o Sistema Prisional:** algumas considerações sobre sua legitimidade. 1ª ed. Ijuí: Unijuí, 1997.

KERN, Fritz. **Derechos del rey y derechos del pueblo.** Ed. Madrid Rialp, p. 98, 1955.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A Dignidade Humana e as Prisões Capixabas.** Vitória: Ed. Univila, 2007.

MARTINAGE, Renée. **Histoire du Droit Pénal en Europe.** 1a ed., Paris: Universitaires de France, p. 81-85, 1998.

MATA, Paula Mendonça da. **A importância da iniciativa privada na reestruturação do sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10181> Acesso em: 05 out. 2017.

MATOS, Erica do Amaral. **Privatização de Presídios e a Mercantilização do Crime e da Pobreza.** São Paulo: Ed. RT, v. 133, 2017.

MIRABETE, JÚLIO FABBRINI. **A privatização dos estabelecimentos prisionais diante da Lei n. 7.210, de 11.07.84 (Lei de Execução Penal)**. Revista dos Tribunais, 1992.

NETTO, Guilherme Magadi. **(Re) Privatização do Sistema Penal**. Revista Ordem dos Advogados do Brasil, 1991.

NUNES DOS SANTOS, Ronny Peterson. **Privatização de Presídios no Brasil: reflexões à luz de um possível recuo da experiência americana**. São Paulo: Ed. RT, 2017

OLIVARES, Gonzalo Quintero. **Derecho penal: parte general**. Barcelona: Ed. Gráficas Signo, 1986.

OLIVEIRA, Edmundo. **Proposta de regras básicas para o Programa de Privatização do Sistema Penitenciário do Brasil**, 1992, p. 19.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social**. Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias do Sul, 2009.

OSTERMANN, Fábio Maia. **A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional**. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo02-privatizacao.pdf> > Acesso em: 05 out. 2017

RAMIRES, Juan Bustos; MALLARÉ, Hernán Hormazábal; **Pena y Estado**. In: Bases críticas de un nuevo derecho penal. Bogotá, Temis, 1982.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Privatização das prisões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ROSATO, Larissa. **A privatização dos presídios como mecanismo de funcionamento da execução penal**. Disponível em: <file:///C:/Users/gabid/Downloads/1202-1-4354-1-10-20170127%20(2).pdf> Acesso em: 05 out. 2017

SOUZA, Horácio Augusto Mendes de. **A licitação como instrumento da regulação jurídico-econômica no âmbito do Estado: exame da juridicidade da fixação, nos editais para obras e serviços, da absorção, pelos parceiros privados da administração**

pública, de mão de obra formada por presidiários. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, v. 9, n. 9, 2010, p. 217-218.

VALIENTE, Francisco y. **El derecho penal de la monarquía absoluta:** (siglos XVI - XVII - XVII). Ed. Tecnos: Universidade de Michigan, p. 356, 1969.

UBIETO, Emilio Octavio Toledo y. **Sobre el concepto de derecho penal.** Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1981.